

Acórdão: 24.506/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002765087-75
Impugnação: 40.010155784-37
Impugnante: Rio de Janeiro Refrescos Ltda
IE: 313068924.08-56
Proc. S. Passivo: Marcelo Paulo Fortes de Cerqueira/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatados, haja vista a falta de inclusão na base de cálculo do imposto dos valores referentes aos descontos concedidos, a retenção e o recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, que por força dos Protocolos ICMS n°s 28/09, 34/09 e 96/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de mercadorias constantes no Capítulo 2 (bebidas alcóolicas, chope, exceto cerveja), itens 3.0, 19.0 e 999.0, Capítulo 14 (papéis, plásticos, produtos cerâmicos e outros), item 6.0 e no Capítulo 17 (produtos alimentícios), itens 10.0, 112.0, 113.0 e 115.0, todos do Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Infração parcialmente caracterizada nos termos do art. 19, inciso I, item 3, alínea “b”, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei n° 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento à menor do imposto a título de substituição tributária devido pela Autuada, no período de 01/03/18 a 28/02/22, em decorrência de falta de inclusão na base de cálculo do ICMS/ST, dos valores referentes aos descontos, concedidos nas operações com mercadorias listadas no Capítulo 2 (bebidas alcóolicas, chope, exceto cerveja), Capítulo 14 (papéis, plásticos, produtos cerâmicos e outros) e Capítulo 17 (produtos alimentícios), todos do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuintes mineiros, conforme Protocolos ICMS n°s 28/09, 34/09 e 96/09, contrariando o disposto no item 3 da alínea “b” do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei n° 6.763/75.

Da Impugnação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 22/40. Requer ao final a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Lançamento.

Acatando parcialmente as razões da Defesa a Fiscalização emite o Termo de Reformulação do lançamento às págs. 74/75.

Do Aditamento à Impugnação.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 79/82. Reitera pela procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 105/109, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08. Veja-se:

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

Ademais, os erros apontados foram excluídos por meio da Reformulação do Crédito Tributário de págs. 74/75.

Concernente ao erro de cálculo identificado, o Fisco promoveu os ajustes e realizou todos os procedimentos necessários para a apuração do montante certo e líquido a ser cobrado e atendeu a todas as determinações constantes nas regras que disciplinam o processo tributário administrativo mineiro.

Pertinente, enfatizar, que a existência de mero erro de cálculo em decorrência da aplicação equivocada de fórmula para apuração do somatório mensal (maio de 2019), apontada pela Impugnante e confirmada pelo Fisco, não invalida, tão pouco macula a Peça Fiscal em debate, visto que o art. 92, caput, RPTA, assim preceitua: *“As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.”*

Além do erro de cálculo na apuração do crédito tributário, não foi apresentado, na Impugnação, qualquer outro elemento, fato ou argumento que tenha a eficácia para determinar a nulidade da presente cobrança fiscal. Somado a isso, a incorreção verificada, conforme amparo na legislação não acarreta a nulidade, uma vez que os outros elementos constantes no PTA em avaliação são suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a retenção e recolhimento à menor do imposto a título de substituição tributária devido pela Autuada, no período de 01/03/18 a 28/02/22, em decorrência de falta de inclusão na base de cálculo do ICMS/ST, dos valores referentes aos descontos, concedidos nas operações com mercadorias listadas no Capítulo 2 (bebidas alcoólicas, chope, exceto cerveja), Capítulo 14 (papéis, plásticos, produtos cerâmicos e outros) e Capítulo 17 (produtos alimentícios), todos do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuintes mineiros, conforme Protocolos ICMS n°s 28/09, 34/09 e 96/09, contrariando o disposto no item 3 da alínea “b” do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei n° 6.763/75.

Registra-se, por oportuno, que o objeto de cobrança do presente Auto de Infração são irregularidades detectadas no cálculo, retenção e recolhimento do ICMS/ST presumido, que pela legislação anterior e ainda vigente, mesmo após as alterações em função da perda da definitividade da substituição tributária (ST), fica sob a responsabilidade do contribuinte substituto, a saber: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

Merecem destaque o § 10-A, art. 22 da Lei n° 6.763/75 e o art. 31-A, da Parte 1, do Anexo XV, do regulamento do ICMS.

Pela leitura clara de ambos os dispositivos, cabe ao contribuinte substituído recolher o valor relativo à complementação do ICMS/ST quando promover operação interna de circulação de mercadoria a consumidor final, em montante superior à base de cálculo (BC) presumida utilizada para o cálculo do ICMS/ST da mesma mercadoria. Confira-se.

Lei n° 6.763/75.

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 10-A - O contribuinte substituído deverá recolher o valor relativo à complementação do imposto devido por substituição tributária - ICMS-ST - quando a base de cálculo da operação a consumidor final se efetivar em montante superior à base de cálculo presumida utilizada para o cálculo do imposto devido por substituição tributária, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

Esclareça-se, por oportuno, que a Impugnante é a remetente/alienante das mercadorias, estando correta a sua eleição como sujeito passivo da obrigação tributária.

O Tema 144 do Superior Tribunal de Justiça - STJ permitiu a exclusão de descontos incondicionais concedidos da base de cálculo do ICMS.

Entretanto, verifica-se no caso que os descontos não são incondicionais, mas condicionais, ou seja, estão condicionados à um determinado número de unidades adquiridas, e são concretizados por meio de bonificação de mercadorias.

Sendo assim, compõe a base de cálculo do imposto, e não estão sujeitos à decisão do STJ, motivo pelo qual correto o lançamento quanto a este ponto.

A Autuada suscita a necessidade de lei *strito sensu* para internalização de protocolos de ICMS.

Sem razão a Impugnante, no entanto.

A esse respeito, esclarece o Fisco em sede de Manifestação Fiscal (págs. 93/95):

(...)

Tem-se que o Auto de Infração fora lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda.

(...)

Novamente, não assiste razão à Refutante. Há competência do Estado de Minas Gerais, relativamente à cobrança do ICMS/ST incidente sobre a operação. A Constituição Federal de 1988 promoveu a repartição dos impostos entre os entes da Federação. Para os Estados, dentre outros, coube o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. A mesma Constituição Federal remeteu à Lei Complementar a competência para regulamentar diversas questões referentes ao ICMS. Em relação à autuação em exame, cumpre destacar no tocante à celebração de acordo entre os Estados, requisito

imprescindível para que haja substituição tributária, cuja norma está inserida no art. 9º, da Lei 87/96:

“Art. 9º -A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.”
(grifamos)

(...)

Os procedimentos relativos à sua celebração estão disciplinados na Lei Complementar 24/75 que, além de outras providências, dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos convênios e protocolos celebrados entre as unidades da Federação e o Distrito Federal, cujo objetivo, dentre outros, é promover o aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional. Merece destaque, o artigo 4º da aludida Lei Complementar Nacional, segundo o qual, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de CADA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PUBLICARÁ DECRETO RATIFICANDO OU NÃO os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

(...)

No que tange à Autuação discutida, merecem destaque os Protocolos ICMS 28/09, 34/09 e 96/09, dos quais são signatários os Estados de Minas Gerais e São Paulo, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos neles elencados. Portanto, demonstrado está que ambos os Estados celebraram o acordo entre si referente à substituição tributária, o que dá ensejo, com espeque no art. 102, do CTN, que regulamenta a extraterritorialidade dos convênios de que participem os seus signatários, ao Estado de Minas Gerais exigir da Autuada, contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo, o ICMS devido por substituição tributária.

(...)

Ressalta-se que, além do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Vale destacar que as normas sancionatórias que se extrai da interpretação conjunta do caput e do inciso I, ambos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, estabelecem a aplicação da penalidade “em dobro” ao alienante/remetente, contribuinte substituto tributário, por deixar de pagar o imposto devido por substituição tributária, tendo ou não efetuado a retenção cabível.

Nota-se que a norma contida no inciso I, do § 2º, do art. 56 estabelece penalidade aplicável na situação em que haja previsão de responsabilidade por substituição tributária cabível ao alienante/remetente, em relação às operações subsequentes. Ou seja, tal norma situa-se no universo da chamada substituição tributária “progressiva” ou “para frente”.

No caso dos autos, o recolhimento do ICMS/ST realizado pela Impugnante a menor no mesmo período alcançado pela ação fiscal não teria eficácia para operar a quitação do débito e, via de consequência, a extinção da obrigação tributária.

Com efeito, como ficou demonstrado pelas razões de fato e de direito articuladas nos autos, a Impugnante deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, da Lei nº 6.763/75, (Multa Isolada), exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO

PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE.

(...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal (ICMS/ST) sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à multa prevista no inciso II c/c § 2º, inciso I do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao consignar em documento fiscal que acoberta a operação, valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mencionada lei.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

(...)

Em relação ao pedido de exclusão do computo dos juros sobre a multa de revalidação, razão não assiste à Impugnante, pois a incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que dispõe sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais. Confira-se:

Resolução nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 74/75, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 74/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando Munhoz Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2023.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CS/P